

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.595-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MARIA LURDES KLEINSCHMITT STOFFEL E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA BRESSLER FROZZA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE.

1. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade.

2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil.

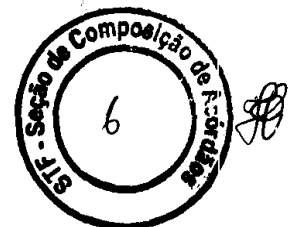
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.595-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MARIA LURDES KLEINSCHMITT STOFFEL E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA BRESSLER FROZZA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que condenou o Estado-membro a indenizar os recorridos por danos morais e materiais sofridos, em virtude de latrocínio praticado por foragido da Justiça.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Sustenta que a responsabilidade estatal, no caso dos autos, é subjetiva, devendo ser afastada a obrigação de indenizar sob o argumento de não haver o ente estatal concorrido para o dano sofrido pelas vítimas.

3. Para dissentir-se da decisão recorrida e acolher a tese de existência de responsabilidade subjetiva do ente público, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância (Súmula 279).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O Estado do Rio Grande do Sul sustenta que "o deslinde do caso não reclama o reexame de fatos e provas", mas "apenas a qualificação jurídica dos fatos descritos pelo Tribunal a quo merece reparo nessa instância, já que não é preciso o reexame de fatos para

RE 573.595-Agr / RS

concluir pela inexistência do nexo causal capaz de culpar o Estado pelo evento danoso" [fl. 373].

3. Colaciona precedente desta Corte --- RE 369.820, Relator o Ministro Carlos Velloso --- que tem como favorável à sua tese.

4. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.595-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Ainda que afastado o óbice da Súmula n. 279 do STF, o agravo regimental não merece provimento.

2. O acórdão recorrido decidiu que, no caso, não se aplicaria a "teoria da interrupção do nexo causal", vez que configurada a "negligência do ente estatal que deixou de cumprir a obrigação de fiscalizar o retorno, diariamente, do apenado" [fl. 197].

3. O Tribunal a quo deixou consignado que o "autor dos disparos possuía diversas passagens por estabelecimentos correicionais e penitenciários do Estado e, à época do crime, estava condenado a cumprimento de pena por outro delito; no entanto, a fragilidade do sistema penitenciário gaúcho, como o demonstra o histórico carcerário fornecido pela SUSEPE demonstra que '... a pena imposta parece uma opção do condenado que fugia e retornava à Colônia Penal, sem maiores dificuldades, formalidades ou rigores' (fl. 05)" [fl. 199]. E, ainda, que: "houve, considerando o **pequeno lapso temporal** entre a afinal constatação 'de fuga' do apenado e a data do crime, um **período extremamente curto** para considerar que Jackson já era fugitivo de larga data: não há, sequer, provas de tentativa de sua captura, fato que deveria ser desencadeado no momento em que, no horário noturno, não respondeu à chamada para provar que se recolhia ao regime a que estava submetido. **A omissão e a negligência do Estado, por seus prepostos que não colocaram em**

RE 573.595-AgR / RS

alerta os policiais a quem incumbiria o aprisionamento, são incontroversos" [fl. 200v].

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 409.203, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 20.4.07, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FAUTE DU SERVICE PUBLIC CARACTERIZADA. ESTUPRO COMETIDO POR PRESIDÁRIO, FUGITIVO CONTUMAZ, NÃO SUBMETIDO À REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL COMO MANDA A LEI. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Impõe-se a responsabilização do Estado quando um condenado submetido a regime prisional aberto pratica, em sete ocasiões, falta grave de evasão, sem que as autoridades responsáveis pela execução da pena lhe apliquem a medida de regressão do regime prisional aplicável à espécie. Tal omissão do Estado constituiu, na espécie, o fator determinante que propiciou ao infrator a oportunidade para praticar o crime de estupro contra menor de 12 anos de idade, justamente no período em que deveria estar recolhido à prisão.

Está configurado o nexo de causalidade, uma vez que se a lei de execução penal tivesse sido corretamente aplicada, o condenado dificilmente teria continuado a cumprir a pena nas mesmas condições (regime aberto), e, por conseguinte, não teria tido a oportunidade de evadir-se pela oitava vez e cometer o bárbaro crime de estupro. Recurso extraordinário desprovido."

5. A negligência estatal na vigilância do criminoso --- que, depois de mais de quatro meses de evasão [segunda fuga], permaneceu tão-somente quatro dias na colônia penal antes de novamente fugir do estabelecimento ---, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime [25 dias] são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.595-8**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MARIA LURDES KLEINSCHMITT STOFFEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CLÁUDIA BRESSLER FROZZA

Decisão: A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 24.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador